

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.000075/00-54  
Recurso nº : 126.943  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : CRECHE ESCOLA CASA DA TIA LÉA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 7 DE NOVENBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.652

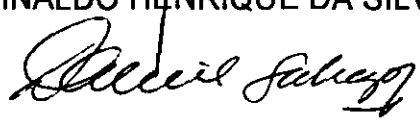
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRECHE ESCOLA CASA DA TIA LÉA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10380.000075/00-54

Acórdão nº : 105-13.652

Recurso nº : 126.943

Recorrente : CRECHE ESCOLA CASA DA TIA LÉA S/C LTDA.

**RELATÓRIO**

Creche Escola Casa da Tia Lea S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 41.411.182/0001-70, foi autuada em 16/12/99, relativamente ao IRPJ do ano-calendário 1995, exercício de 1996, por:

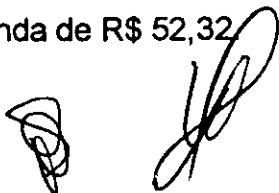
1) Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme SAPLI anexo ao auto, com infração dos arts. 196, inciso III, 502 e 503 do R.I.R/94, Lei 8981/95 – art. 42 e Lei 9065/95, art. 12 e

2) Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, infringindo art. 42 da Lei 8981/95 e art. 12 da Lei 9065/95.

Irresignada, impugnou a autuação, declarando que, no mês de outubro de 1995, a Fiscalização considerou existir um lucro de R\$ 2.301,00, sobre ele calculando Imposto de Renda de R\$ 575,25 (25% de base de cálculo).

Na realidade, alegou a interessada, de acordo com ficha do Lalur anexa aos autos (fls.39), foi apurado no mês de outubro de 1995, prejuízo contábil antes da previsão para Imposto de Renda de R\$ 2.092,22, que, com a adição de despesas não dedutíveis de R\$ 2.391,39 produziu um lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais de R\$ 299,17.

Compensando-se prejuízos fiscais de exercícios anteriores, no limite de 30% do lucro real, ou seja, R\$ 89,75, resta um lucro real tributável de R\$ 209,42 e conseqüentemente, Imposto de Renda de R\$ 52,32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10380.000075/00-54  
Acórdão nº : 105-13.652

A divergência entre o valor lançado e o constante do Lalur se devem ao fato de que, quando do preenchimento da DIRPJ, por erro de fato do contribuinte, o valor do prejuízo contábil, antes da provisão para o IR, foi digitado na linha 06 da ficha 29, como sendo o valor da compensação do prejuízo fiscal, quando deveria ter constado da linha 01 da mesma ficha (lucro líquido do período base).

Tratando-se de erro formal, pelo qual o Fisco cobrou IR suplementar no valor de R\$ 523,00, diferença entre o valor apurado pela interessada (que, afinal, é o correto) de R\$ 52,35 e aquele cobrado e apurado face à declaração preenchida erroneamente de R\$ 565,25, a decisão "a quo" exonerou o contribuinte desta parte do lançamento, dando provimento, em parte, à impugnação.

Restou o IRPJ no valor de R\$ 1.399,52, mais multa de 75% e juros de mora, relativamente a dezembro de 1995, apurando-se essa quantia face à limitação de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

Com relação a esse débito, alegou a interessada:

a) que, em decorrência da exêgese da Constituição, do Código Tributário Nacional e da Lei das S/A, chega-se à conclusão de que a impossibilidade de compensação integral de prejuízos anteriores desnatura o conceito de renda, passando-se a tributar o patrimônio do contribuinte;

b) que a limitação do direito à compensação integral de prejuízo impossibilitaria a apuração do lucro societário nos termos de legislação sobre a matéria (Lei 6404/76);

c) que tal limitação do direito à compensação fere o princípio constitucional da segurança jurídica, que veda a surpresa e o arbítrio estatal, assim como o princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito que impedem a retroatividade das leis;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10380.000075/00-54  
Acórdão nº : 105-13.652

d) que, ainda que fosse possível tal limitação, ela só poderia alcançar os prejuízos apurados a partir do ano-calendário de 1995;

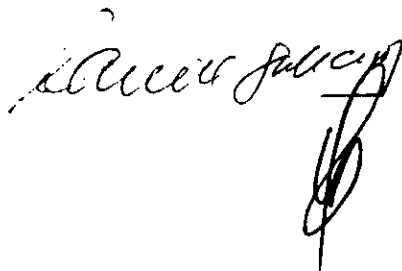
e) que, com essa limitação, os contribuintes estariam pagando IRPJ sobre resultados fictícios, o que caracterizaria um verdadeiro empréstimo compulsório, empréstimo este que não atenderia ao requerido pelos arts. 148 e 154 inciso II da Constituição Federal.

A DRJ rejeitou tais argumentos, frisando que o lucro real, que é o lucro para efeitos tributários, não se confunde com o lucro societário, podendo os dois serem diferentes entre si, inexistindo ofensa ao art.110 do C.T.N.

Quanto aos demais argumentos, todos relativos à inconstitucionalidade do disposto no art. 42 da Lei 9.981/95, declarou a DRJ fugir à sua competência apreciar a legalidade ou ilegalidade de leis, tarefa do Poder Judiciário.

Irresignada, a empresa recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10380.000075/00-54  
Acórdão nº : 105-13.652

**V O T O**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a interessada procedeu ao depósito recursal, razão pela qual conheço do apelo.

A interessada, inicialmente, discorda sobre a possibilidade de apreciação, em instância administrativa, da possível violação de normas e princípios constitucionais.

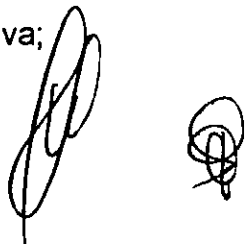
Cita vários doutrinadores, sendo a essência da argumentação o reconhecimento do fato de que somente ao Judiciário cabe afirmar que esta ou aquela norma é inconstitucional ou ilegal, mas que podem os Órgãos Administrativos apreciar a aplicabilidade ou não de determinada lei, ou seja, examinar se a norma infra-constitucional teria eficácia ou validade em determinado caso concreto.

Concluindo pela possibilidade dos Órgãos Administrativos apreciarem a aplicabilidade ou não de determinada lei em casos concretos de evidente afronta aos princípios e normas constitucionais, prossegue a contribuinte argüindo, em suma:

a) que a regra limitadora da compensação não pode ser aplicada aos prejuízos gerados antes da publicação da Lei 8981/95;

b) que a impossibilidade de compensação total de prejuízos desnatura o conceito de renda, avançando para a tributação do patrimônio do contribuinte;

c) que a não compensação imediata e integral de prejuízos provoca profunda distorção no conceito de renda, base de cálculo de IRPJ, afrontando o princípio da capacidade contributiva;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10380.000075/00-54  
Acórdão nº : 105-13.652

d) que a afirmação do julgador monocrático de que o lucro real não é igual ao contábil não procede, visto que, apesar do lucro real não corresponder exatamente ao resultado contábil, devendo o contribuinte proceder a adições, exclusões e compensações neste último, para poder apurar o anterior, este fato não tira ao contribuinte o direito/dever de submeter-se rigorosamente ao que determina a lei societária, o C.T.N. e a própria CF/88.

Tenho para mim que a limitação imposta pela Lei 8981/95 é legal, eis que, anteriormente, já vigorava lei com limite temporal (até quatro anos), ao invés de quantitativo em função de resultado (30%), ou seja, ao direito do contribuinte compensar prejuízos havidos com lucros futuros, corresponde o direito do Fisco de disciplinar tal compensação, evitando oscilações inconvenientes no total da arrecadação de IRPJ, por exemplo, em anos de recessão.

O direito à compensação só é exercitável quando ocorrer lucro e, até que isso aconteça, não é um direito, é uma expectativa de direito e, claro está, enquanto for só expectativa, pode a SRF modificar os critérios de limitação da compensação, desde que não tolha a eventual compensação total dos prejuízos acumulados, caso que não ocorre com a regra promulgada em 1995.

A compensação só se faz em exercício em que há lucro, quando este tem sua tributação diminuída mediante dedução de prejuízos anteriores, até o limite de 30%; ora, havendo lucro e sendo sua tributação reduzida, mediante compensação de uma parte do prejuízo acumulado, como é possível haver afronta ao princípio de capacidade contributiva?

Por último, nada impede que a empresa levante demonstrações financeiras com obediência à lei societária, mas ao calcular o IRPJ, modifique os resultados com adições e exclusões.

Onde estar-se-ia obrigando o contribuinte a desrespeitar a lei societária?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 10380.000075/00-54  
Acórdão nº : 105-13.652

Não vejo tal dicotomia. Sempre houve diferença entre o chamado lucro contábil e o lucro real tributável, como, por exemplo, em relação à limitação dos honorários pagos aos dirigentes de empresa, sem que essas diferenças de tratamento pudessem, como não podem, ser julgadas inaplicáveis porque o critério tributário difere do critério comercial.

Face às razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 07 de novembro de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

